



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12092/18**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00110/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 16 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com instrumento procuratório anexo, fl. 652.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 653, onde o ilustre causídico, além de requerer as devidas habilitações, pleiteia, em suma, a dilação do lapso temporal para apresentação de contestação em face da deliberação consubstanciada no item "b" da Decisão Singular AC1 – TC – 00101/2020, fls. 613/620, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01573/2020, fls. 632/637, que fixou o termo de 15 (quinze) dias ao Alcaide, com vistas à apresentação de justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 598/608.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, inobstante a ausência de justificativas, constata-se que o petitório do Dr. Rodrigo Lima Maia, um dos patronos do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo estabelecido no item "b" da Decisão Singular AC1 – TC – 00101/2020, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01573/2020, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, bem como determino as habilitações dos advogados indicados na procuração acostada ao caderno processual, fl. 652, pela Secretaria da 1ª Câmara.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12092/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 15:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR